



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003199-70.2020.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (SEMAP)

ASSUNTO: ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência - Contrato Administrativo n. 02/2021 – Contratada: **LÍDER CONSTRUÇÕES EIRELI**- Execução de Obra de escoramento e reforço estrutural na face norte do edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral. Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 190 / 2021 - PRES/DG/AJDG

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo inaugurado para abrigar contratação de empresa especializada em execução de obra de escoramento e reforço estrutural na face norte do edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia (TRE-RO) nesta capital de Rondônia.,

02. Após regular procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite, este Regional e a empresa **LIDER CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.587.444/0001-63, firmaram o Contrato 02/2021 ([0690666](#)).

03. Conforme a Informação n. 251/2021 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0753284](#)), a SEMAP levou ao conhecimento do secretário da SAOFC a necessidade de ajustes no prazo de vigência, em razão do seguinte:

(...)

Considerando que o prazo de vigência, inicialmente, previsto desta contratação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura deste contrato, já o prazo de execução previsto é de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data do recebimento da Ordem de Serviços respectiva, conforme a seguinte cláusula contratual:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

(Artigo 57 da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA QUARTA – O prazo de vigência desta contratação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da assinatura deste contrato.

Subcláusula Primeira – O prazo de execução desta contratação é de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data do recebimento da Ordem de Serviços respectiva.

Considerando, portanto, que o prazo de vigência expirará em 09 de novembro de 2021, uma vez que o referido contrato foi assinado em 13 de maio de 2021, e o prazo de execução expirará em 24 de outubro de 2021, já que a Ordem de Serviço nº 2/2021

(0692269) foi assinada pelo representante da empresa contratada em 27 de maio de 2021.

Considerando que a fiscalização desta Seção de Manutenção Predial emitirá o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO, que atesta a entrega quantitativa de todos os serviços e equipamentos, em até 10 (dez) dias contados da comunicação da CONTRATADA e, posteriormente, o CONTRATANTE emitirá o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação de entrega do objeto pela contratada, conforme as seguintes cláusulas contratuais

(...)

Considerando a MANIFESTAÇÃO Nº 19/2021 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP (0724291) que informa: "*as alterações ocorridas de serviços e de supressão não altera o **prazo de execução** estabelecido no contrato, pois tais mudanças se tratam de rotinas da obra e melhor qualidade e segurança dos serviços conforme exigências técnicas previstas no projeto básicos e em suas especificações*".

Assim, em que pese não haver necessidade de prorrogação do prazo de execução, diante da alteração do projeto, objeto do supracitado aditivo, esta unidade identificou a necessidade de alterar o **prazo de vigência** a fim de viabilizar, dentro do referido prazo, o recebimento provisório e definitivo, além possibilitar o trâmite do pagamento da etapa final do objeto contratado.

Diante do exposto, esta Unidade Fiscal e Gestora solicita a prorrogação do prazo de vigência em 21 (vinte e um) dias, conforme exposto abaixo:

Prazo de vigência: de 10/11/2021 até 30/11/2021, ou seja, 21 dias.

04. Recebida a demanda pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade – SAOFC, e considerando a informação acima relatada, encaminhou os autos à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e a esta AJDG para análise e emissão de parecer jurídico (Despacho nº 1896/2021 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC - 0753779).

05. Em seguida a SECONT juntou aos autos a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 02/2021 (0753818). E pela Remessa nº 267/2021 (0753821), os autos foram recepcionados na AJDG. É o necessário relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

06. Conforme já registrado por esta unidade jurídica em outros processos, é pacífico o entendimento deste Órgão quanto à possibilidade de prorrogação de contratos administrativos em execução pelo prazo necessário para o cumprimento do objeto contratual. Nessa linha, conforme Informação n. 251/2021 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP (0753284), as prorrogações pretendidas são necessárias para a execução completa dos serviços contratados.

07. Por sua vez, além de pactuada expressamente na **Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 02/2021 (0690666)**, a pretensão encontra abrigo no **art. 57, I, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem** prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

(...)

08. Com relação ao prazo de execução, a unidade gestora relata que não haverá necessidade de sua dilação, haja visto que o pedido de readequação de aditivo de serviços ([0724100](#)), conforme apresentado pela Empresa Contratada ([0724099](#)) e aceito pela administração, foi reproduzido no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 02/2021 ([0731107](#)), e tal alteração do projeto somente causou efeito no prazo de vigência.

09. No caso em tela, a contratação precisa estender o prazo de vigência em mais 21 (vinte e um) dias, a fim de viabilizar, dentro do referido prazo, o recebimento provisório e definitivo, além possibilitar o trâmite do pagamento da etapa final do objeto contratado. Registre-se que o motivo dessa dilação de prazo está no primeiro termo aditivo que anotou supressão e acréscimo em decorrência da alteração do projeto.

10. Quanto à prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, verifica-se que há previsão contratual na Subcláusula Segunda, da Cláusula Quarta ([0690666](#)) com fundamento no art. 57, I, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e restou demonstrada a necessidade de sua dilação pela unidade de gestão e fiscalização do contrato.

11. O Contrato n. 02/2021 estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – A contratada deverá apresentar, em **até 10 (dez) dias úteis** após a assinatura do contrato, garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, na forma e nas modalidades estabelecidas no art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93, a saber:

1. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
2. Seguro-garantia;
3. Fiança bancária emitida por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil (Acórdão n. 2467/2017 – TCU – Plenário).

Subcláusula Primeira – A não apresentação da GARANTIA, injustificadamente, poderá ocasionar a rescisão do contrato, independentemente de ter a contratada iniciado a execução ou não.

Subcláusula Segunda – Na presente contratação a garantia poderá cobrir eventuais prejuízos ocasionados na prestação de serviços pelos agentes da contratada, assegurar o pagamento de eventuais penalidades pecuniárias impostas pela Administração e não

quitadas pela CONTRATADA, além de outras situações que justifiquem o acionamento da cobertura.

12. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA n. 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

13. A Corte de Contas orienta no sentido de que: “**Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção**” (Manual de Licitações e Contratos 4^a Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário) (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 - Plenário. (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 - Plenário. (sem grifo no original)

14. Nessa linha de reflexão, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia contratual, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SEXTA do ajuste firmado.

III – CONCLUSÃO

15. Nesses termos, considerando, sobretudo, a manifestação da SEMAP ([0753284](#)), esta unidade jurídica opina pela **prorrogação do prazo de vigência por mais 21 (vinte e um) dias**, com fundamento no artigo 57, I, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Quarta, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 02/2021.

16. Quanto à minuta do **Segundo Termo Aditivo** juntada ([0753818](#)), sob o aspecto formal, o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

17. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 22/10/2021, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0754134** e o código CRC **97982620**.